

Ativismo judicial no pretório excelso: a politização do judiciário e sua influência frente às escolhas e atuações

Judicial activism in pretotory excelso: the politicization of the judiciary and its influence in the face of choices and performances

DOI:10.34117/bjdv8n6-154

Recebimento dos originais: 21/04/2022

Aceitação para publicação: 31/05/2022

Larissa Oliveira de Souza

Licenciada em Letras

Instituição: Universidade Evangélica de Goiás - Unievangélica Câmpus Ceres

Endereço: Av. Brasil, S/N, Setor Morada Verde, CEP: 76300-000, Ceres - GO

E-mail: larissinha.soud@gmail.com

Rafael Rodrigues Alves

Mestre em Ciências Ambientais

Instituição: Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica Câmpus Ceres

Endereço: Av. Brasil, S/N, Setor Morada Verde, CEP: 76300-000, Ceres - GO

E-mail: rafaelralvesadv@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa é de caráter qualitativo, tendo como método a pesquisa bibliográfica, realizada por meio da leitura de doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, e dentre outras fontes de informação essenciais para a discussão da proposta aqui delimitada. A temática da pesquisa é: ativismo judicial no pretório excelso: a politização do Judiciário e sua influência frente às escolhas e atuações. Para uma discussão mais efetiva, dividiu-se o trabalho em três seções, a primeira traz uma perspectiva a da Suprema Corte no direito comparado, na segunda seção, determina-se algumas questões centrais do STF como o seu papel e o ativismo que o mesmo apresenta em alguns momentos, por fim, na última seção é discorrido acerca da politização do STF. Ao final, pode-se concluir que de fato o ativismo judicial e a politização tem feito parte da vida do STF.

Palavras-chave: ativismo judicial, supremo tribunal federal, politização.

ABSTRACT

The present research is of a qualitative nature, having as a method of bibliographic reading, carried out through scientific articles, scientific principles, and among other essential information for the discussion of the proposal delimited here. The theme of the research is: judicial activism in the sublime praetorium: the politicization of the Judiciary and its influence on choices and actions. For a more effective discussion, the work in three sections, the first brings a perspective of the Supreme Court in comparative law, in the second section, some central questions of the STF are determined, such as its role and the activism that it presents some central questions. of the STF in some moments, finally, in the last section it is discussed about the politicization of the STF. In the end, it can be concluded that the fact of activism has made the life of the STF politicized.

Keywords: judicial activism, federal supreme court, politicization.

1 INTRODUÇÃO

O ativismo judicial no pretório excelso: a politização do Judiciário e sua influência frente às escolhas e atuações, parte-se da seguinte problemática: O STF tem se politizado? Essa politização tem trazido modificações na sua atuação e escolha?

O objetivo geral proposto é discorrer acerca do ativismo judicial e a politização do Judiciário, trazendo uma comparação sobre a Suprema Corte no direito comparado, realizando para isso uma análise sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal e o ativismo judicial.

A metodologia empregada foi à qualitativa, e teve como método a pesquisa bibliográfica, usando como base: doutrinas, artigos científicos, teses, dissertações e dentre outras fontes de conhecimento.

2 A SUPREMA CORTE NO DIREITO COMPARADO

2.1 O DIREITO COMPARADO NA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS

A Suprema Corte dos Estados Unidos encontra-se no centro das atenções da vida política americana, desempenhando um papel de suma importância não apenas na vida jurídica dos estadunidenses, mas do mesmo modo na vida política do país. Nos Estados Unidos, as Supremas Cortes Federais e Estaduais também não são vinculadas por suas decisões, de modo que cada estado-membro é independente e pode desviar-se de sua jurisdição, isto porque cada Estado-membro é soberano (GUEDES, 2017).

As determinações da Corte são tomadas pelo voto de todos os membros, e cada um deles decide excepcionalmente se julgar ou não cada caso. Nessa acepção, não tem como as partes ou os demais Justices exigirem que qualquer membro permaneça neutro. Outra característica da Corte é que, ao contrário do Brasil, não há divisão em órgãos colegiados menores (Turmas) (CARDOSO, 2010).

De acordo com Ferrari (2016), os Estados Unidos, país assinalado por forte tradição jurisprudencial, sempre estiveram mais próximos do unilateralismo em suas próprias fórmulas jurídicas e com grande valorização dos precedentes jurisprudenciais, os procedimentos de trabalho da Corte Suprema parecem ter sofrido as implicações da afirmativa total do modelo político, econômico e cultural implantado pelo país e que tem conduzido à globalização, de forma que parte dos *justices* passou a utilizar fontes estrangeiras de jurisprudência nas suas decisões, ainda que ocasionalmente e intermitente, na maioria das vezes de países europeus ou de Estados partidários do sistema da *Common Law*.

2.2 A CORTE SUPREMA ALEMÃ NO DIREITO COMPARADO

O modelo de controle de jurisdição centralizado na constitucionalidade foi criado com base na Teoria Pura do Direito de Kelsen e consagrado na Constituição austríaca de 1920, que foi posteriormente adotada pela Itália e Alemanha. “Com a reforma constitucional de 1929, aliada ao controle abstrato das leis, o modelo austríaco passou a adquirir, igualmente, controle concreto, abrindo caminho para que essa orientação influencie do mesmo modo a Constituição alemã” (MOTTA FILHO; SANTOS, 2014, p.36)

O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha é suprapartidário, é um órgão constitucional de todos os Poderes, situado no organograma do Estado junto ao Executivo, Legislativo e Judiciário, portanto não é um órgão do Poder Judiciário, nem mais do Poder Executivo e Legislativo. É constituído por pessoas indicadas pelos Três Poderes, com mandato permanente e temporário, vedada a recondução contínua ou sucessiva (NERY JÚNIOR, 2016).

O Tribunal Constitucional é previsto pela Constituição alemã e é organizado por lei ordinária, com 16 membros eleitos por eleições, esses juízes são divididos em dois senados ou câmaras não hierárquicas (sendo oito juízes cada), constituindo em ser seis vagas reservadas a juízes federais provenientes dos Tribunais Superiores e as outras vagas de livre escolha pelo Parlamento e Conselho Federal (NERY JÚNIOR, 2016).

A eleição dos juízes constitucionais consiste em ser realizada por metade do *Bundestag* (Parlamento Federal) e a outra metade pelo *Bundesrat* (Conselho Federal), sendo a seleção dessas casas implementada da seguinte maneira “requer maioria de dois terços, o que obriga dos partidos políticos de chegarem a um consenso, para que a eleição conjecture a representação parlamentar” (FAVOREU, 2018, p. 83).

Moraes (2018, p. 73) descreve que conforme a Constituição “metade dos membros do Tribunal Constitucional Federal são eleitos pelo *Bundestag* que é a (Câmara dos Deputados), e a outra metade pelo *Bundesrat*, sendo o (Senado)”. Não existe em falar em caráter permanente até a extinção de sua vida, pois é adotado o sistema com período de 12 (doze) anos, sem nenhuma atualização, sendo este critério uma garantia de proteção e independência para a instituição e, portanto, existe ausência de compatibilidade com outro cargo ou função para os juízes do Tribunal, protegido no caso de magistério.

O controle é de caráter misto, preventivo, ou a priori, repressivo ou a posteriori Favoreu (2018, p.61) explica que “ao contrário do que se costuma dizer, existe um controle preventivo da lei na Alemanha”. Segundo ele, esse método de controle é

confirmado por três hipóteses, quando a lei que aprova o acordo pode ser encaminhada ao Tribunal Constitucional; Quando o Presidente se recusa a adotar uma lei e outro órgão constitucional convoca o Tribunal Constitucional contra a recusa; e também ainda porque o supracitado Tribunal tem o direito de atrasar a entrada em vigor da lei até o veredicto sobre esta questão.

O controle repressivo é exercido por meio de ações que podem ser impostas contra a lei federal no sistema alemão, conforme enfatiza Favoreu (2018, p.67), “pelo governo de um *Land* ou por um terço dos membros *Bundestag*. Este controle tem a capacidade de ser aplicado contra todas as categorias de leis, incluindo leis constitucionais”.

3 O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ATIVISMO JUDICIAL

Após o Regime Militar, uma nova era se estabeleceu no Brasil, um processo de modificação resultante do movimento de redemocratização. A etapa principal iniciou-se com a promulgação da Constituição de 1988, que trouxe grandes transformações para o povo brasileiro, inclusive o Judiciário, que deu garantias importantes para o bom funcionamento do sistema social (SILVA; LEMES, 2019).

A nova constituição introduziu um novo regime assinalado pelo Estado Democrático de Direito e garantiu eleições presidenciais, voto direto, secreto e universal, debate público, partidos políticos e, em sentido amplo, direitos fundamentais e coletivos. (BOBBIO, 2016). Deste modo, houve uma separação de poderes entre os diversos órgãos, e dentre eles o Supremo Tribunal Federal tornou-se um dos principais núcleos do ordenamento jurídico brasileiro, por ser o guardião da Carta Magna e possuir competência apenas constitucionais.

Para Macedo (2019), o STF tem como principais competências julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, de regulamento federal ou estadual, ação declarativa de constitucionalidade de lei ou regulamento federal, arguição de descumprimento de regulamento fundamental provenientes da Constituição e extradição requerida por um Estado estrangeiro.

Leite (2015) afirma que o STF, desde sua concepção pelo Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, e seu funcionamento em 28 de fevereiro de 1891, tem como obrigação zelar pelas garantias constitucionais em sua ação como órgão máximo do Poder Judiciário. Entretanto, a partir da década de 1930, o Poder Judiciário e, conseqüentemente, o STF, passou por diversas restrições, impostas pelo governo provisório de Getúlio Vargas, que, com o Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930,

limitou o funcionamento do Supremo. De acordo com o artigo 3º do mesmo Decreto, “o Poder Judiciário Federal, dos Estados, do Território do Acre e do Distrito Federal necessitaria ser exercido conforme as mesmas limitações pressagiadas” (PAIXÃO, 2017, p. 123).

Ressalte-se que os juízes do Poder Judiciário precisam tomar suas decisões com embasamento na lei, de acordo com os ideais do chefe do Poder Executivo. O governo de Getúlio Vargas pretendia submeter os ministros do STF à sua vontade, e encontrou com essa ordem uma forma de descobrir quem estava compartilhando de suas ideologias, buscando formas de “se livrar” aqueles que por acaso viessem a discordar com suas convicções.

Percebe-se que a intenção do governo de controlar o Supremo Tribunal Federal em suas mãos ficou clara quando destituiu seis ministros que não concordavam com a forma como o presidente queria governar o país (MELLO FILHO, 2016). O Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930, foi o meio utilizado pelo governo para cumprir seus objetivos, que não podia buscar solução no Judiciário para reclamações contra ações governamentais.

Nos primeiros anos da Era Vargas, o Supremo Tribunal Federal sofreu uma redução de seus quadros, houve aposentadorias forçadas, sua atuação foi limitada, no entanto, apesar dessas limitações em 1937, o papel de processar e julgar era original, onde exercia uma função de suma relevância. Conforme assinala Porto (2015, p.76): art. 101. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I – processar e julgar originariamente: a) os Ministros do Supremo Tribunal; b) os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os Juízes dos Tribunais de Apelação dos estados, do Distrito Federal e Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas, e os Embaixadores e Ministros.

Ocorreu em 1930 o fim do Estado Velho, marcado pela ascensão de Getúlio Vargas no governo provisório. Diante das crises, e movimento dos trabalhadores por melhores condições de trabalho, dentre outros fatores, ocorreu a promulgação da constituição de 1934. Com ela foi regulamentado novos órgãos: a Justiça Militar, Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho (um órgão meramente administrativo, não fazendo parte do Judiciário). Foi evidenciado nessa Constituição os direitos de 2.º geração, aqueles inerentes aos direitos sociais, econômicos e culturais, a coletividade exigia uma postura mais ativa do Estado. Contudo, ela durou pouco tempo, tem vista o golpe de 1937 (SILVA, 2018).

Conforme Porto (2015), o Supremo Tribunal Federal sempre apresentou determinações importantes e uma delas aconteceu em 1964, no processo de *Habeas Corpus* n° 41296, onde Mauro Borges Teixeira, governador do Estado de Goiás, foi o relator, Gonçalves de Oliveira em razão do decreto preventivo para apurar o crime contra a segurança, momento em que o pedido foi deferido para que sem a declaração da Assembleia, não pudesse ser processado.

Assim, Silva e Lemes (2019, p. 25) ressaltam que “o papel do STF é resguardar a Constituição e trabalhar em conjunto para manter os poderes que são mutuamente compatíveis, pois se houver desacordo entre eles, a sociedade sofrerá as consequências”. Embora os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário tenham papéis distintos e independentes, trabalham juntos para garantir o direito e a justiça, uma vez que não são subordinados entre si; também são harmônicos porque trabalham juntos para promover a igualdade, a justiça e a paz na sociedade.

Os efeitos e implicações da Constituição sobre o sistema Judiciário são muitos, especialmente no que diz respeito ao avanço dos direitos sociais, civis e políticos, sobretudo por meio da democracia participativa, pois, enquanto a antiga Constituição colocava o Estado à frente após disciplinar sobre direitos, a topografia constitucional encontrada na CF/88 trouxe os direitos dos cidadãos como cláusulas pétreas, modificando o padrão de *lente ex parte prince* para *lente ex parte populi* (PIOVESAN, 2017).

Assim, à medida que a abertura política se tornou possível e a Constituição garantiu os direitos do povo, muitos foram os efeitos no sistema Judiciário. Primeiro, porque os princípios começaram a valer em valor normativo, não de maneira subsidiária, mas como base para toda e qualquer norma que venha a existir posteriormente (SILVA, 2018).

A partir de então, o STF passou a julgar casos de grande relevância para o país, como Estado de Sítio, presos políticos, declarações de inconstitucionalidade de atos administrativos e diversas decisões que afetam a jurisprudência de todo o país.

3.1 O ATIVISMO JUDICIAL

Muitas deliberações do Supremo Tribunal Federal têm sido tomadas de acordo com determinados princípios constitucionais que orientam a ação governamental. Assim, o ativismo judicial passa a existir no contexto de ações que procuram uma atuação eficaz por parte do Estado, ou melhor, a garantia dos direitos fundamentais. Sendo assim, verifica-se que ativismo judicial parece estar vinculado ao procedimento expansionista

do Judiciário com maior interferência com outras autoridades com a finalidade de fazer valer valores e propósitos constitucionais (BORGES; AGUIAR, 2018).

Segundo Ramos (2017), vários episódios de atuação do STF foram consolidados por meio do ativismo com grande significância para a sociedade, pois tais determinações preencheram lacunas deixadas pelo Legislativo e Executivo. São muitos julgados do STF que justificam a disposição ativista, visto que legislam a omissão de um dos poderes não regulamentar matéria característica.

Para Sousa (2020, p. 10) “essas decisões referentes ao ativismo judicial são polêmicas devido ao fato dos magistrados não se preocuparem com a coletividade, mas sim com o sujeito”, as decisões muitas vezes não têm a Constituição como parâmetro, mas sim com suas convicções. O fato é que, apesar dessa divergência, o ativismo tem servido à causa no que diz respeito à efetivação do direito, contudo apesar disso, é uma atitude que deve ser cautelosa, além do fato de que as decisões dos magistrados devem sempre ser fundamentadas de acordo com a constituição.

Lenza (2019) afirma que o fato de o ativismo ter tamanho espaço na justiça brasileira se deve à inércia dos demais poderes, Executivos e Legislativo. Sendo assim, o Judiciário para efetivar a constituição segue de uma forma mais ativa na justiça brasileira, porque o direito acompanha a sociedade a que pertence logo o Judiciário, sendo o intérprete da Constituição, deve agregar as normas constitucionais para que melhor cumpram sua finalidade, e preserve o direito à dignidade da pessoa humana, pelo qual o Estado Democrático de Direito mantém a sua base.

Assim, compreende-se que o Judiciário, dentro de todo o contexto apresentado, apenas agirá de forma legítima quando fundamentarem suas decisões com base na constituição, e não em suas convicções. Não há probabilidades numéricas de quantas causas judiciais são decididas de forma ativista no Brasil, o foco foi fazer uma reflexão sobre o fato da inércia dos órgãos eletivos no que tange a busca da efetivação do direito, e como o Judiciário se tornou aos olhos da população, o garantidor desse direito. Isso é visível, tanto pelo fato da ascensão do Judiciário ao longo dos anos, quanto pela judicialização que o direito à saúde se tornou, diante de tantas demandas (LENZA, 2019).

Portanto, Campos (2017) alega que não o ativismo judicial não pode ser considerado uma usurpação de poder. O Poder Judiciário quando se manifesta de forma ativa está apenas ocupando espaços vazios, portanto não há confronto.

Contudo, Barbosa (2019) preleciona que é importante destacar que quando o Judiciário toma decisões mais ativas, ressaltando o fato de que não cabe a ele decidir se

aprecia ou não, seu posicionamento é consistente em garantir o direito do cidadão. O Poder Judiciário faz parte do Estado, não pode ser deslegitimado e suas decisões ativistas devem ser regulamentadas e pautadas no texto constitucional. Por conseguinte, o que ele tem feito é encontrar mecanismos que possibilitem cada vez mais a efetividade da Constituição.

Deste modo, Sousa (2020) mostra claramente que para determinar o que é a ativismo judicial, é necessário examinar a estrutura constitucional do lugar, assim como a relação dos sujeitos com o Estado, os problemas sociais, políticos e culturais surgidos na época. O Brasil vive atualmente uma crise causada pela pandemia do COVID-19, necessitando de uma atuação ativista, emancipatória e dialógica do Judiciário como garantidor de direitos, pois senão, não teria como o Estado prestar à tutela precisa a solução dos conflitos que passaram a existir neste período, ante a demora do processo legislativo e a falta de eficiência do Executivo.

Posteriormente, Souza (2020) descreve que o Supremo Tribunal de Justiça, demonstrando, num primeiro momento, timidez no combate ativista, passou a desempenhar seu poder decisivo de cunho político normativo, essencialmente obrigando outros Poderes a implementar ou criar políticas públicas previstas na Constituição, e, nas quais se encontram omissos. Entretanto, é o STF que tem desempenhado um papel político e social desde a promulgação da Constituição de 1988, e sua inquestionável sua projeção político-institucional.

4 A POLITIZAÇÃO NO PRETÓRIO EXCELSO

4.1 INTERFERÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA VIDA POLÍTICA NACIONAL

No Brasil, a expansão do Poder Judiciário ganha um perfil muito destacado, chamado de “Supremocracia”. A partir desse termo, a singularidade do arranjo do sistema Judiciário brasileiro é destacada sob dois aspectos. A Primeira Supremacia identifica os poderes do STF sobre os demais, ocupando o lugar de governar na jurisdição do Judiciário brasileiro; o segundo aspecto, a expressão do mesmo modo identifica o desenvolvimento do STF relacionado aos demais poderes da República, o Legislativo e Executivo, representando a Corte como centro do sistema político (VIEIRA, 2015).

Ainda segundo Vieira (2015), o papel político do STF – função típica do Tribunal Constitucional, que se acumula desde 1988, é fortalecida por meio da EC n.º 3/93, número CE. 45/05, e Lei n.º 45. 9.868/99 e Lei n.º 9. 9.882/99. Nessa acepção, o Supremo

Tribunal Federal não só passou a desempenhar o papel de guardião da Constituição ou de protetor de direitos, como também de instituição de regulamentos.

Dessa forma, o exercício do poder supremo, característico da interpretação constitucional, é agregado com o exercício de autoridade. Em um sistema democrático, este último tipo de atribuição deve ser reservado aos órgãos representativos que exercem o poder em uma república e devem ser controlados por um caráter democrático (MOURA, 2019).

Para Avritzer e Marona (2016), o desenho da Suprema Corte pode ser determinado se olharmos para as ambições constitucionais que a partir da Constituição de esfera 1988, que revestiu muitas questões sob o pretexto de liberdade, atribuído a grupos políticos e suas estruturas institucionais, conferindo assim ao Supremo Tribunal os amplos poderes de guardião constitucional.

Segundo Vieira (2015, p. 447), na maioria das democracias contemporâneas, as funções atribuídas dividem-se em pelo menos três tipos de instituições: “Tribunais Constitucionais, Foros Judiciais Especializados ou simplesmente Jurisdições Descentralizadas do Sistema Judicial e Tribunais de Direito”. Mais importante, de acordo com Moura (2019), o último recurso Federal da última década elucida a capacidade do STF, pra intervir de forma direta em assuntos considerados de caráter significativamente políticos e, pertenciam aos poderes Executivo e Legislativo. Para cada um dos variados temas avaliados como relevantes na vida política nacional, cada vez mais parece ser satisfatória identificar determinada contestação interpretativa a respeito das regras (quando não princípios abstratos) que regulamentam o assunto para assim finalizar que a controvérsia em questão, criticam a interferência da Corte.

Para todo conflito político válido, a simples identificação do conflito político é suficiente para confirmar a validade constitucional da intervenção judicial, sem preocupação com a intensidade da intervenção. A partir de 2015, desde o início da crise política que o país atravessa, é possível observar um conflito constante entre o STF e o Congresso Nacional. No campo da figuração política, por exemplo, o STF foi convocado a se proferir sobre o caso do ex-senador Delcídio do Amaral (PT-MS) (GLEZER, 2017).

A Ação Cautelar (AC) 4039 relatadas pelo Ex-ministro Teori Zavascki do acórdão de 24 de novembro de 2015 tratou do pedido da Procuradoria Geral da República para impor medidas restritivas de liberdade na presença do então senador e outros do então Senador Delcídio do Amaral Gomez. Na época, o senador foi preso com embasamento não previsto na Constituição. A decisão da turma foi fundamentada no artigo 53, § 2º, da

Constituição Federal, que estabelece que nenhum parlamentar pode ser preso a não ser por flagrante de crime inafiançável; dessa forma, os autos são enviados dentro de 24 horas para a Casa concernente competente, onde decidirão sobre a prisão pelo voto da maioria de seus membros (STF, 2015).

A situação de flagrância foi explicada pelo Ministro Relator por versar de crime permanente fazer parte (integrar) crime organizado (art. 2º da Lei 12.850/13). De acordo com os artigos 302 e 303 do CPP, os crimes permanentes estão sujeitos a prisão imediata a qualquer momento. Quanto ao crime inafiançável, o crime organizado é ele próprio passível de fundamento de fiança, mas se houver processo para autorizar a prisão preventiva, o crime não é afiançado (art.º 324.º, IV, do CCP) (MOURA, 2019). Segundo Glezer (2017), a interpretação no STF leva em consideração constitucional contemplando a incidência do binômio crime permanente (integrar crime organizado) mais circunstâncias inafiançáveis, com motivos para decretar a prisão preventiva, levando à admissibilidade da prisão em flagrante. Na presunção de senador preso em flagrante é aplicada, de modo urgente, a apresentação de uma incriminação formal pelo Procurador Geral da República.

No entanto, Glezer (2017) descreve uma transformação da prisão em flagrante em prisão preventiva como *sui generis* neste caso, pois onde existem motivos de prisão, deve existir fundamentação satisfatória para uma denúncia. Nesse fato, cabe ao STF decidir se vai aceitar a denúncia. Uma vez recebida a reclamação, o processo seguirá normalmente, a critério do STF. Outro exemplo notável é a declaração do STF no caso de Eduardo Cunha, ex-presidente da Câmara dos Deputados.

Destarte, Oliveira (2021) descreve que em 5 de maio de 2016, a Corte concedeu a decisão do Ministro Teori Zavascki pronunciada na Ação Cautelar (AC) 4070 para suspender Eduardo Cunha (PMDB-RJ) de seu exercer como deputado federal, e, assim, também o seu papel como Presidente da Câmara dos Deputados. Portanto, o STF instituiu a suspensão do mandato, com inovação na determinação de afastamento do deputado, pois foi apreendido sem que tivesse praticado crime inafiançável em flagrante.

Levando em consideração que a Constituição Federal não prediz a suspensão do mandato do deputado, dispondo que parlamentares somente serão presos em motivo de flagrante de crime inafiançável com a aprovação da Câmara ou do Senado qualquer medida alternativa à prisão precisaria adotar esse mesmo rito, isto é, exigindo de advir em crime para o qual não compete fiança, atribuindo a probabilidade à Casa respectiva de confirmação da disposição.

Ao ser aplicado a lei de medidas cautelares no caso do deputado Eduardo Cunha, foi instituída uma inconseqüência entre o fator da suspensão de mandato e as garantias pressagiadas na Constituição, uma vez que quando um parlamentar sofre um processo criminal, sujeito a ser preso, todavia permanece com o mandato, já que o caso de medidas cautelares não associa as suposições de perda de mandato prenunciada no art. 55 da Constituição Federal (OLIVEIRA, 2021).

Há pouco tempo, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em seu Agravo de Instrumento na Ação Cautelar (AC) 4.327, de 26 de setembro de 2017, decidiu suspender o senador Aécio Neves (PSDB-MG), por 6 votos a 5, para destituí-lo do exercício de seu mandato, consistindo em ser uma medida cautelar solicitada pela Procuradoria Geral da República (PGR) na investigação, em que o senador foi acusado por corrupção passiva e obstrução de Justiça, com embasamento nas delações premiadas da empresa J&F. Nessa ocasião o STF ratificou o poder de justapor medidas cautelares, no entanto, entendeu pela submissão da determinação judicial à Casa respectiva (Senado), outra vez seguindo a posição relacionada às garantias constitucionais, teve como acepção limitar os direitos dos parlamentares (MOURA, 2019).

Recentemente, a corte condenou na AP 1044, por nove votos a dois, o Deputado Federal Daniel Silveira (PTB-RJ), a oito anos e nove meses de reclusão, por entenderem que suas falas não encontram respaldo na Imunidade Parlamentar. Além disso, determinaram a perda de seu mandato e suspensão de seus direitos políticos (RODAS, 2022).

A decisão foi alicerçada na compreensão dos nove ministros de que houve a fomentação de ideias contrárias à ordem e à democracia, além da manifestação em prol da separação dos poderes, considerado uma cláusula pétrea da Carta Magna e, além de, decifrarem que as falas do então deputado feriram a honorabilidade dos Ministros da Casa (MARCONDES, 2022).

Essa situação, portanto, mostra que o Supremo Tribunal Federal sente satisfação em intervir no poder político do Legislativo, usando um mecanismo diferente de qualquer legislação, afirmando repetidamente uma especificidade na forma como interpreta e aplica os princípios e regras constitucionais concernentes à excepcionalidade do quadro (STF, 2017).

Assim, a ausência de freios ao seu poder interfere sobremaneira no sistema de controle recíprocos incorporado na separação de poderes. Esse desenho institucional coloca de forma evidente o Supremo Tribunal Federal em destaque como palco de debate

público. Neste ponto de vista, se for considerado que este protagonismo e essa liberdade fortalece o Estado de Direito e o constitucionalismo, será necessário observar também para o resultante de que o controle da política pela jurisdição constitucional causa uma fragilidade do sistema representativo em responder às perspectivas a ele dirigido (STF, 2017).

4.2 INFLUÊNCIAS TRAZIDAS PELA POLITIZAÇÃO DO SUPREMO NAS SUAS ESCOLHAS E ATUAÇÕES ATIVISTAS

A Suprema Corte empregou o ativismo judicial em suas escolhas. A promulgação da Constituição de 1988 e a garantia do desenvolvimento da neoconstitucionalismo possibilitaram à adoção de novas decisões, desde que se tornem válidas e efetivas as normas constitucionais, especialmente aquelas que são referentes à proteção dos direitos e garantias fundamentais (SOUZA JÚNIOR, 2015).

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal exerce uma função institucional ativa no Brasil. A centralidade do STF e, em certa maneira do Judiciário como um todo, na tomada de decisões a respeito de algumas das principais questões nacionais, atrai aplausos e, ao mesmo tempo críticas e, requer uma reflexão cautelosa. Contudo, esse fenômeno, acontece em diferentes partes do mundo e em diferentes épocas, Cortes constitucionais ou supremas Cortes destacaram-se em verificadas ocasiões históricas como protagonistas de determinações compreendendo ações de ampla abrangência política, implementação de políticas públicas ou escolhas morais sobre questões polêmicas na sociedade (GUNTHER, 2015).

Martins (2019) afirma que a politização do Judiciário, para usar corrente de expressão doutrinária, ainda que expresse impor caráter político a algo que não existisse essa natureza de forma original, o que consistiria em ser grande mal-entendido, possibilitando a constituição da Democracia, assim como torna este um relevante grau de acesso do cidadão às instâncias do poder.

Sendo assim, permite-se em uma sociedade pluralista, que grupos não detentores de representatividade, influenciem nas decisões políticas. Isso não torna a democracia representativa mais vulnerável, mas a completa considerando os princípios democráticos. Os métodos de atuação e debate do Judiciário são reconhecidos como jurídicos, entretanto a natureza de suas funções é inequivocamente política (ROSÁRIO, 2017).

Segundo os ensinamentos de Barroso (2014, p. 115), “O Judiciário possui particularidades que o distinguem de outros poderes, porque seus membros não estão investidos de padrões eleitorais ou procedimentos majoritários”. A maioria dos países do mundo mantém reservado uma parcela de seus poderes que são definidas em uma base de atuação pública e conhecimentos selecionados, com embasamento no merecimento e no conhecimento específico. Idealmente, os juízes devem tomar decisões com imparcialidade, de acordo com a Constituição e as leis. Porém, os poderes dos juízes e tribunais, como todo poder em um estado democrático, é representativo. Compete proferir que é desempenhado em nome do povo e precisa prestar contas à sociedade.

No entanto, Miarelli e Lima (2017) ressaltam que, uma vez constitucionalmente incorporados ao texto constitucional, o STF tem o dever de protegê-los e executá-los. Uma Constituição que não produz o efeito desejado e é ineficiente não pode ser classificada como uma Constituição zelada. Portanto, para que esse risco não seja incidido o STF ocupa os espaços abandonados pelos outros poderes e zela pela Constituição da República, na ocasião que a torna efetiva.

Segundo Ramos (2016, p. 79), “a questão ganha novos contornos quando se depara com a proteção de direitos sociais constitucionais consagrados, o que na maioria das vezes significa implementar políticas públicas”. Perante a omissão dos demais Poderes, o STF quando importunado torna tais direitos efetivos entrando na área dos demais Poderes e recorrendo ao ativismo judicial.

Souza Júnior (2015) descreve que, o Supremo Tribunal Federal exerce o ativismo judicial com o objetivo de implementar as normas constitucionais, principalmente diante da omissão dos outros Poderes.

O papel do Judiciário mudou. Nos últimos anos, no Brasil, deixou de ser um departamento técnico especializado, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo e exercendo uma função política. Essa situação provocou uma mudança significativa no relacionamento da Sociedade com as instituições judiciais. É verdade que as metodologias e argumentos utilizados pelos juízes e tribunais são jurídicos, todavia a natureza do seu papel é inegavelmente política (RAMOS, 2016).

Em seguida, Miarelli e Lima (2017) alegam que o Judiciário, sobretudo, não é uma instituição onde o Supremo Tribunal Federal usa somente a letra fria da lei. Ao contrário, as interpretações estão ganhando força para que a verdadeira vontade constitucional possa ser plenamente realizada. Para que a justiça se diferencie do Direito

Positivo, muitas vezes injusto, é preciso eliminar as deficiências jurídicas. A existência do ativismo judicial nas atividades judiciárias e na atuação do Supremo Tribunal Federal não pode ser negada, mas sua adoção deve ser sempre realizada de acordo com o princípio da separação dos poderes e do Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da pesquisa pode-se entender que de fato Supremo Tribunal Federal em muitos momentos politizou as suas decisões sendo verdadeiras atuações ativistas.

Assim sendo, evidenciou-se que, ao longo do tempo o STF tem exercido uma função institucional ativa no País, no entanto, essa interferência deve ter cautela, levando em consideração que, essa parte do Poder Judiciário são guardiões da Constituição Federal, e a obediência às leis deve prevalecer. Entretanto, também é de se destacar, que algumas decisões da Suprema Corte tomadas pela atuação ativista, possuem grande relevância para a evolução social.

REFERÊNCIAS

CARDOSO, Gustavo Vitorino. **Direito Comparado Na Jurisdição Constitucional**. Revista Direito GV, São Paulo, vol. 6, n° 2, Jul-dez, p 469-492 2010. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/mrBH6vqQdksL7LMtxHwSF6C/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 05/11/2021.

GUEDES, Moises Pimentel. **Análise comparativa dos sistemas Judiciários brasileiro e norte americano à luz de uma efetiva participação popular**. Monografia (curso de Direito) Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2017. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/185257197.pdf>. Acesso em 02/11/2021.

LEITE, Glauco Salomão. **Inércia legislativa e ativismo judicial: a dinâmica da separação dos poderes na ordem constitucional brasileira**. Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 45, p. 10-31, 2015. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/45artigo1.pdf>

LEITE, Milena Marcene Ferreira. **O Poder Judiciário Brasileiro: 200 Anos Independente**. Revista Jurídica. Recife: Seção Judiciária do Pernambuco, p. 259-297, n. 1, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Denize/Downloads/78-302-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 de fev.2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria constitucional**. Tradução para o espanhol Alfredo Galego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 2015.

MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai de. **Ativismo Judicial e a efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2017.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais; garantia suprema da constitucionalidade**. São Paulo: Atlas, p. 123, 2018.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; SANTOS, William Douglas Resinente dos. **Controle de constitucionalidade: uma abordagem teórica e jurisprudencial**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras**. 3.Ed., Brasília: Senado Federal, Secretaria de Edições Técnicas, 2012.

PAIXÃO, Leonardo A. **A Função política do Supremo Tribunal Federal**. 2017. 258 p. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO_Funcao_Politica_do_STF.pdf. Acesso em 05 de abr.2022.

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do. Politização e Legitimidade Discursiva do Judiciário na Democracia Constitucional. **Rev. FAE**, Curitiba, v.12, n.2, p.157-171, jul./dez. 2017. Disponível em: http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasilia/13_62.pdf. Acesso em 01 de mai.2022.

TAVARES, André Ramos. **Teoria da justiça constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. In: Revista Direito GV, São Paulo, pp. 444-445, jul-dez de 2015.